



EMPREENHIMENTOS E
SERVIÇOS

FEMAR	
PROCESSO N.º	17353/24
DATA DE INÍCIO:	17 / 04 / 24
RUB.:	FOLHA 03

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023** | PROCESSO Nº 19223/2023 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNIONALIDADE, HABITUALIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ." – **Abertura da sessão em 19/07/2024 às 15:00h** – Valor estimado R\$ 68.197.318,72 – item 11 do edital – **IMPUGNAÇÃO**, apresenta.

A **WES EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.947.935/0001-01, registrada no CREA/RJ n.º 2004200206, com sede à Avenida Nossa Senhora do Carmo, n.º 269, Pq. Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.025-486, e-mails engenharia@grupoworking.com.br e estevaoazevedo@gmail.com, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador, nos termos do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 c/c o item 11 do edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** contra parte do ato convocatório em epigrafe.

Ante o exposto e, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e do direito de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, requer a Pregoeira desta Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR) que seja deferida o processamento da presente Impugnação, recebida em seu efeito legal e encaminhado ao Presidente da Fundação (ou a Superior Instância designada), para apreciação e julgamento, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que, pede e espera deferimento pelas razões a seguir expostas.

Campos dos Goytacazes/RJ, 16 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
ESTEVAO SOUZA DE AZEVEDO
Data: 16/07/2024 20:57:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WES EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ n.º 05.947.935/0001-01

05.947.935/0001-01

**WES EMPREENHIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA**

Av. Nossa Senhora do Carmo, 269
Pq. Aurora - CEP: 28 025-485

CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

WES Empreendimentos e Serviços Ltda-EPP - End.: Av. Nossa Senhora do Carmo, 269 / Pq. Aurora
Campos dos Goytacazes – Rio de Janeiro
Tel. (22) 2722-0210/ 2725-5532 - CNPJ 05.947.935/0001-01

AO ILUSTRE PRESIDENTE OU AUTORIDADE SUPERIOR DESIGNADA DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR/RJ.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023** | PROCESSO Nº 19223/2023 - “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNIONALIDADE, HABITUALIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.” – **Abertura da sessão em 19/07/2024 às 15:00h** – Valor estimado R\$ 68.197.318,72 – item 11 do edital – **IMPUGNAÇÃO**, razões.

Impugnante: **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Impugnada: **EDITAL Nº 12/2023.**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DATA MAXIMA VENIA, merece impugnação por erro grosseiro pela errata, que alterou o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR do Edital em epígrafe, tornado público pela Pregoeira desta Fundação, pois tal erro causará, devido a restrição de competição, enorme prejuízo ao erário e a saúde da população do Município de Maricá/RJ, pois afetará diretamente a salubridade das unidades administrativas e de saúde, inclusive, ao meio ambiente. E, se mantida, divergirá da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021, das normas ambientais, e ainda, de decisões de Tribunal de Contas de processos anteriores, podendo ocorrer interpretação divergente da mesma, e diversamente de outras interpretações emprestadas e precedentes jurisprudenciais das Egrégias Altas Cortes pátrias e de outros Tribunais pátrios em casos idênticos, além da de órgãos técnicos, à hipótese dos autos, senão vejamos:

F E M A R	
PROCESSO N.º	173531/24
DATA DE INÍCIO:	17 / 07 / 24
RUB.:	FOLHA 05

1. OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, considerando o disposto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o cabimento desta, pela Impugnante, *“até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A interposição da presente impugnação subsume-se à observância dos requisitos exigidos pela Lei Procedimental das Licitações.

Há inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de impugnar por parte da ora Impugnante, considerando que a mesma, respaldada pela lei, exercita oportunamente tal direito subjetivo, resguardando interesse seu e da sociedade, que tem interesse neste certame, objetivando a melhor proposta para a administração pública.

Há interesse em impugnar por parte da ora Impugnante, interessada em licitar, haja vista, que espera, em tese, do julgamento da Impugnação, situação favorável pelo que se configura a necessidade e a utilidade da presente impugnação, considerando o teor dos princípios arrolados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Face à ausência de custas para interposição de impugnação, o preparo da presente não foi providenciado.

2. AS PRELIMINARES

2.1. PEDIDO DE CÓPIA DA INTEGRA DO PROCESSO Nº 19223/2023 PENDENTE DE RESPOSTA

É sempre oportuno transcrever o texto do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

[nosso destaque]

Dessa forma, o conceito “informações públicas”, como bem instrui a apostila¹ elabora pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e na Lei de Acesso a Informação, “*deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo tanto o direito de solicitar acesso a informações colhidas/ acumuladas/custodiadas pelo Poder Público, quanto àquelas informações por ele mesmo produzidas, independentemente de se referirem a particulares ou à gestão e ao funcionamento dos órgãos e entidades públicas.*”

Assim, não se deve limitar a aplicação do termo “informações públicas” apenas aos dados relativos à aplicação de recursos públicos. Há legitimidade em pedidos de acesso a informações pessoais inclusive de terceiros, bem como a ESTUTOS TÉCNICOS PRELIMINARES; orçamentos; relatórios; ofícios; notas técnicas; PLANTAS SITUACIONAL, ARQUITETÔNICAS, ESTRUTURAIS, ELÉTRICAS e SANITÁRIAS das unidades administrativas e de saúde, análises e outros documentos, independentemente do formato ou suporte que forma emitidos.

Nesse sentido, em 11/07/2024 às 15:50h, uma de nossas responsáveis técnicas solicitou, via e-mail, a cópia integral do processo administrativo em questão. Vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023

1 mensagem

Mayse Fernandez <fernandezmayse@gmail.com>

Para: licitacao@femar@gmail.com

Cc: Estevão Azevedo <estevaoazevedo@gmail.com>, Jhullya Cerqueira <jhullya.cerqueira@gmail.com>

11 de julho de 2024 às 15:50

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 012/2023 – PROCESSO Nº 19223/2023 | “Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do município de Maricá/RJ – PEDIDO DE CÓPIA, requer.

¹ BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. Ed. 2ª. Revista, Atualizada e Ampliada. Brasília, DF. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao_lai_2edicao.pdf. Acesso em: 16 de jul. 2024.

O objetivo de acesso a cópia dos autos era obter clareza sobre o como e o que realmente se pretende contratar, tendo em vista, (1) a eleição de parcela de relevância técnica (limpeza/conservação/dedetização/sanitização), que não guarda relação com o objeto da contratação, que acreditamos ser de manutenção predial; (2) a forma de julgamento objetivo dos atestados que serão apresentados pelas licitantes, no que se refere a expressão “em funcionamento (alínea “a”, do item 9.39.2.7 do edital); (3) a ausência de anexo ao edital como: PLANTAS SITUACIONAL, ARQUITETÔNICA, ELÉTRICAS e SANITÁRIAS das unidades administrativas e de saúde, como pode ser verificado na planilha anexa ao final desta petição.

Contudo, esse mero pedido de acesso a cópia dos autos, até a presente data, não foi respondido. O que acaba por ferir nosso direito constitucional de petição (esclarecimento e impugnação), do contraditório e do acesso à informação pública.

Considerando que, dada a natureza dos serviços de manutenção predial, salvo melhor juízo, tal elucidação só é possível com o acesso a totalidade das plantas das unidades relacionadas no estudo técnico preliminar e demais documentos que compõem o processo, sob pena de sobrepreço ou ainda, superfaturamento na execução do contrato.

Razão pela qual, se ratifica o pedido de cópia do processo anteriormente requerido, sanando qualquer eventual vício de admissibilidade com os documentos que acompanham esta peça impugnatória (contrato social, procuração e documento dos procuradores), devendo ser concedido o acesso de forma ágil e imediata, nos termos do art. 5º da LAI, sob pena de responsabilidade.

2.2. ESCLARECIMENTO QUANTO A OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E FORMA DE JULGAMENTO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAIS ADMINISTRATIVAS E DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, EM FUNCIONAMENTO.

Apesar de todas as considerações já apresentadas pelo TCE-RJ, em sede de representação da SGE em relação a esta licitação, um ponto crucial referente à aplicação do julgamento objetivo foi inadvertidamente ignorado pelo douto corpo instrutivo daquele tribunal.

Refiro-me à expressão “em funcionamento” inserida pela alínea “a” do item 9.39.2.7 do edital como exigência acessória de comprovação técnica. *In verbis*:

“9.39.2.7 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 67, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021, são:

- a) Execução de serviços comuns de engenharia, visando à manutenção e conservação prediais administrativas e de estabelecimentos médico hospitalares, **EM FUNCIONAMENTO**, compatíveis com os do objeto desta licitação, sob a responsabilidade de engenheiro/arquiteto, considerada a parcela de maior relevância, na forma prevista no subitem 9.30.3 do Termo de Referência (Anexo III deste Edital)”

[nosso destaque]

Essa exigência, aparentemente simples, suscita uma série de dúvidas e interpretações que podem comprometer a aplicação do princípio do julgamento objetivo. Nesse contexto, algumas questões emergem:

1. Definição de "em funcionamento": A expressão "em funcionamento" pode ser interpretada de diferentes maneiras:
 - Refere-se a serviços realizados em unidades administrativas e de saúde que não estavam abandonadas ou fechadas temporariamente ou definitivamente?
 - Ou significa que os serviços foram executados durante o horário de funcionamento normal dessas unidades?
2. Conteúdo dos Atestados: Devem os atestados de capacidade técnica incluir explicitamente a expressão "em funcionamento"? E, em caso negativo, como será interpretada a comprovação da execução dos serviços? E, em caso positivo, a administração avaliou o risco de diminuição drástica do número de participantes, fazendo com que o alcance do melhor preço seja comprometido?
3. Aceitação de Atestados: Considerando que a natureza dos serviços de manutenção é, em grande parte, reparatória e ocorre concomitantemente ao horário de atividades das unidades, os atestados que não contenham a expressão exigida serão aceitos para comprovar a realização dos serviços?

A expressão “em funcionamento” é vaga e pode gerar múltiplas interpretações, tanto pelas licitantes quanto pelo pregoeiro ao aplicar o princípio do julgamento objetivo. Isso pode acarretar na apresentação de recursos e representações, retardando a contratação e prejudicando o andamento do processo licitatório.

Além disso, essa exigência pode afastar diversas licitantes que não possuam atestados de capacidade técnica contendo a expressão "em funcionamento", configurando uma exigência restritiva e potencialmente prejudicial à competitividade do certame.

Portanto, é essencial que a administração pública esclareça e padronize o entendimento dessa exigência para garantir a isonomia e a objetividade do processo licitatório e permita as licitantes apresentarem corretamente suas impugnações.

3. O MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. CONFUSÃO DO OBJETO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (CIVIL/ARQUITETURA) COM SERVIÇOS AFETOS A LIMPEZA, ANSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO – ITEM ORÇAMENTÁRIO 564 – ALTA POSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DE GRANDE NÚMERO DE LICITANTES – CONDIÇÃO RESTRITIVA – VEDAÇÃO LEGAL – NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LICITAÇÕES DISTINTAS – FRACIONAMENTO POSSÍVEL E NECESSÁRIO, DEVIDO AS CARACTERÍSTICA DO SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO TÉCNICA E AS NORMAS PARA MANIPULAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO INDICADO PELO EDITAL.

Em conformidade com a Lei 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, é fundamental que o objeto descrito no edital seja claro, preciso e objetivo, garantindo a transparência e a igualdade de condições para todos os licitantes. No entanto, a descrição do objeto presente no edital em análise parece desviar-se da natureza real do serviço a ser contratado, o que pode prejudicar a competitividade do certame e comprometer a eficiência na contratação pública e as garantias da eficiência dos serviços.

As coisas são o que são e, por mais bem intencionadas que sejam nossas ideias, elas permanecerão sendo o que são. Esse ensinamento da filósofa russa radicada nos Estados Unidos Ayn Rand, que destaca a necessidade de não sermos seduzidos pelo universo invariavelmente alienante das narrativas e dos ideais, e concentrarmos o foco nas coisas como elas são (isto é, na realidade), é a

premissa que emprego para enfrentar uma questão demasiadamente costumeira no universo jurídico e que, corriqueiramente, causa dificuldades sensíveis na tarefa de interpretar e aplicar o direito.

Refiro-me à baixa adesão dos conceitos jurídicos aos fenômenos da realidade. Ou ainda, à clara incapacidade da lei de fornecer conceitos efetivamente reais e capazes de descrever a realidade concreta das coisas.

Ao confrontar os itens da planilha orçamentária com a natureza dos serviços de manutenção predial que são, preponderantemente, de engenharia civil e/ou arquitetura, verificou-se que o item 564 da referida planilha é afeto a serviços estranhos a manutenção predial. Abaixo transcreve-se o item orçamentário combatido:

564	CPU	CPU16	SANITIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM APLICAÇÃO DE DETERGENTE E HIPOCLORITO DE SÓDIO COM USO DE ATOMIZADORES	R\$ 7.738.884,60
-----	-----	-------	--	------------------

Destaca-se que, s.m.j., tal item orçamentário não foi objeto de análise do Corpo Instrutivo do TCE-RJ, visto que, só foi incluído no edital pela Errata publicitada em 02/07/2024, via link: <https://drive.google.com/drive/folders/1kwe7LNrwmGu1Vj2V1JTlwEQGdVloTxZ8>. *In verbis*:

“IV - Erratas ETP – Anexo III-B do Edital 1. Inserção dos Anexos ao ETP: V – Relatório Fotográfico e Anexo VI – Levantamento de Quantitativos. 2. Inserção dos itens 6.4 até 6.13 e 8.2 a 8.17, a saber:

(...)

6.8 É importante destacar que a execução dos serviços em questão vai além do escopo tradicional de "obras", abrangendo uma variedade de atividades de manutenção essenciais para o pleno funcionamento e conservação das instalações. Tais atividades incluem, mas não se limitam a: corte de grama, paisagismo, desentupimento de tubulações e instalações hidráulicas e sanitárias, intervenções emergenciais decorrentes de fenômenos naturais, manutenção periódica de sistemas de ar condicionado, **sanitização de ambientes em edifícios hospitalares**, limpeza de reservatórios e ralos, além dos possíveis danos e desgastes provenientes da utilização do equipamento público.” (...)

[nosso destaque]

Acontece que, os serviços de sanitização são afins e correlatos aos serviços de limpeza, conservação e higienização. Isso porque, assim como os serviços de limpeza, conservação e higienização, os serviços de sanitização também requerem especificação técnica própria, bem como, valores referenciais, metodologia de cálculo da composição dos valores de referência, e uma composição de planilha de custos e formação de preços completamente diferentes² das especificações dispostas na planilha orçamentária deste certame.

Como se isso já não bastasse, são serviços executados por empresas especializadas, com responsáveis técnicos nas áreas de engenharia agrônômica e/ou química registrados no CREA/RJ, ou ainda, por profissionais químicos registrados no Conselho Regional de Química/RJ.

E, ainda, devido ao uso de produtos químicos perigosos serem potencialmente poluidores, tais empresas devem ser detentoras de licenças ambientais emitidas pelo INEA e, no caso específico, para a manipulação de hipoclorito de sódio, a empresa especializada deve ter licença emitida pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro³, tamanha a especialização e perigosidade.

Como pode a sanitização, que envolve a aplicação de detergente e hipoclorito de sódio utilizando atomizadores, ter qualquer relação com o objeto deste certame, cujo foco é a manutenção predial? Este objeto exige a responsabilidade técnica de engenheiros civis e/ou arquitetos, especialidades que não se relacionam com as atividades e qualificações necessárias para a sanitização.

Como se não bastasse, devido ao seu valor significativo, foi introduzido pela alínea “b” do item 9.40.1 do edital, como parcela de relevância. *In verbis*:

“9.40.1 A exigência de atestados será restrita às parcelas que representem o valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, na forma a seguir especificada:

- a) Execução de serviço de pintura/repintura.
- b) **Execução de serviço de sanitização em áreas públicas, prédios públicos e unidades de saúde.**”

[nosso destaque]

² BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação / Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. – Brasília - SLTI, 2014. (Caderno de Logística; Contratações públicas sustentáveis). Disponível em: https://www.gov.br/compras/pl-br/ agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/servicos_limpeza.pdf. Acesso em: 16 de jul. 2024.

³ GONÇALVES, Alaine. Licenciamento pela Polícia Civil para produtos perigosos. Sanity. Disponível em: <https://sanityconsultoria.com/licenciamento-pela-policia-civil-para-produtos-perigosos/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

A escolha do item orçamentário 564 como parcela de relevância, traz à tona outra questão relevante sobre o tema: a restrição injustificada da concorrência. Geralmente, as empresas de engenharia civil/arquitetura que prestam serviços de manutenção predial não necessariamente oferecem serviços de limpeza, conservação, assistência e, muito menos, estão aptas a prestar serviços de sanitização, como exigido no edital.

Isso se deve ao complexo arcabouço normativo ambiental exigido para empresas que prestam serviços de sanitização e à necessidade de disporem de responsáveis técnicos distintos daqueles exigidos no item 9.41 do edital (engenheiro civil e/ou arquitetos), o que restringiria o universo de competidores no certame e levaria ao fracasso o objetivo da licitação, que é alcançar o menor preço por meio do maior número de participantes.

E, mesmo se tiverem tais profissionais exigidos pelo CREA/RJ, CRQ/RJ, INEIA e PCERJ em seus quadros técnicos, muito provavelmente, tais serviços não estarão descritos em atestados de capacidade técnica relacionados a serviços contínuos de manutenção predial realizados por profissionais de engenharia civil e/ou arquitetura, visto que, não consta o serviço de sanitização no rol das atribuições destes profissionais.

Por amor ao debate e, com o fito de esgotar o tema, têm-se o entendimento⁴ da Câmara Técnica do Conselho Regional de Química da 3ª Região (RJ), a saber:

*“O manuseio, a segregação, o transporte, a produção, dentre outras atividades relacionadas a esses tipos de substâncias controladas requerem a atenção de pessoas capacitadas. **As empresas que possuem as licenças necessárias devem contar com a presença de profissionais da Química, que devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Química (CRQ) de suas regiões para poderem exercer os devidos direitos e deveres de proteção à sociedade.**”*

[nosso destaque]

É de fácil verificação que, em nenhuma linha do edital foi considerado a necessidade de tais profissionais para a aplicação de hipoclorito de sódio, muito menos, a planilha orçamentária remunera por esses profissionais.

⁴ VALENÇA, Marcus Vinícius. *Produtos químicos controlados*. Conselho regional de Química 3ª Região (RJ). 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://ct.crq3.org.br/2021/10/20/produtos-quimicos-controlados/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

Eis a composição do item orçamentário 564 sem qualquer alusão a profissionais especializados:

CPU16		SANITIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM APLICAÇÃO DE DETERGENTE E HIPOCLORITO DE SÓDIO COM USO DE ATOMIZADORES	M2			2,07
EMOP	840	DETERGENTE NEUTRO P/ LIMPEZA INDUSTRIAL, EM SACO DE 25KG	KG	0,00900	26,23	0,24
EMOP	10021	PULVERIZADOR COSTAL, 16L	UN	0,00900	118,34	1,07
EMOP	789	CLORO	L	0,00900	2,58	0,02
EMOP	790	HIPOCLORITO DE SÓDIO	KG	0,00900	24,36	0,22
EMOP	20112	MAO-DE-OBRA DE OPERADOR DE MAQUINAS AUX. (COMPRESSOR, ROLO COMPACTADOR LEVE...), INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS	H	0,01000	23,16	0,23
EMOP	20132	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS	H	0,01800	16,75	0,30

Assim, de uma maneira ou de outra, é imperiosa a revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Edital e da planilha orçamentária para retirada do item orçamentário n.º 564, em obediência ao princípio do parcelamento gravado no inciso II, do art.47 da NLLC e fazendo republicar o edital por imposição do §1º, do art. 55 da Lei n.º 14.133/2024.

4. OS PEDIDOS

Por fim, ante o exposto, invocando os doutos suplementos do **CULTO JULGADOR**, esperando, baseado no princípio da estrita legalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, do parcelamento, da eficácia e nos demais princípios elencados na Lei n.º. 14.133/2021 e, ainda, que a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais⁵, a **WES EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** de pronto requer:

- 4.1. Que seja, de qualquer sorte, recebida esta **IMPUGNAÇÃO** por ser esta tempestiva, consoante disposto no artigo 164, da Nova Lei de Licitações e Contratos combinado com a Súmula n.º 09 do TCE/RJ⁶ e item 9.4.1 do Acórdão n.º 969/2022 do TCU⁷ e, que a presente seja encaminhada à apreciação da autoridade competente para julgado das preliminares

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 473, de 03 de outubro de 1969. Dispõe sobre A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Súmula n.º 9, de 26 de outubro de 2022. O edital de licitação deve permitir a realização de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos por intermédio de correio eletrônico (e-mail) ou qualquer outro meio digital de processamento de dados. Publicado: D.O.ERJ n.º 229, 12 dez. 2022. Disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/cadastro-publicacoes/public/sumulas>. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁷ BRASIL.. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 969, de 2022. Representação. Registro de preços contratação de serviços técnicos de apoio administrativo e tecnológico para gestão documental e de processos. Relator: Ministro Bruno Dantas. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*:NUMACORDAO%253A969%253A%2520ACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTR-ELEVANCIA%2520%2520%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 16 jul. 2024.

arguidas e, ao final, seja em até 3 (três) dias, julgada procedente para que sejam revistos e reformulados os erros **IN CASU** de forma a atender o conjunto de normas indicadas, a fim de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, com a retirada do item orçamentário n.º 564, em obediência ao princípio do parcelamento gravado no inciso II, do art.47 da NLLC, republicando o edital por imposição do §1º, do art. 55 da Lei n.º 14.133/2024;

- 4.2. Que seja a Impugnante intimada por meio de seu procurador, no endereço mencionado na qualificação e/ou procuração;
- 4.3. Que seja dada a devida publicidade à presente IMPUGNAÇÃO para que as demais licitantes e a sociedade civil tomem conhecimento das alterações realizadas a partir desta;
- 4.4. Por derradeiro, caso NÃO seja acolhida/provida a presente IMPUGNAÇÃO, requer-se, mais uma vez, a cópia, na íntegra, de todas as laudas que integram esse processo administrativo necessário a instrução de representação junto ao Tribunal de Contas competente e para fundamentar possível ação judicial.

Nestes termos, pede-se e espera, respeitosamente, deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 15 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ESTEVAO SOUZA DE AZEVEDO
Data: 16/07/2024 20:56:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

WES EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ n.º 05.947.935/0001-01

05.947.935/0001-01

**WES EMPREENHIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA**

Av. Nossa Senhora do Carmo, 259

Pq. Aurora - CEP: 28 025-485

CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

ANEXO A PETIÇÃO

	UNIDADE	ENDEREÇO	PLANTAS QUE ACOMPANHAM O EDITAL				
			ARQUITETURA (PLANTA BAIXA)	ELÉTRICA	HIDRÁULICA	AR COND.	LUMINÁRIA /TOMADA/LÓGICA
SEDE	PRÉDIO DA SAÚDE	Rua Clímaco Pereira, S/N, Araçatiba, CEP: 24902-035	X	-	-	-	-
GALPÕES	Arquivo, frota, almoxarifado geral, almoxarifado f Rod. Amaral Peixoto S/N, Manoel Ribeiro CEP: 24927-420		X	-	-	X	X
1º DISTRITO	USF CENTRAL	Rua Clímaco Pereira, 241, Centro CEP: 24902-035	X	-	-	-	-
	USF ELENIR UMBELINO DE MELLO	Rua Ary Spindola - Quadra A, Lote 352 - Centro CEP: 249000-485	X	-	-	-	-
	USF MUMBUCA	Rua Hipólito de Abreu Rangel, s/no CEP: 24913-850 T	X	-	-	-	-
	USF BAIRRO DA AMIZADE	Rua Eliete Rocha Santos (R. 53), Lt 28, Qd 90 CEP: 24902-165	X	-	-	-	-
	USF UBATIBA	Av. Niterói, s/no CEP: 24908-765	X	-	-	-	-
	USF RETIRO	Estrada do Retiro, s/no CEP: 24911-850	X	-	-	-	-
	USF PONTA GROSSA	Rua Irineu Ferreira Pinto, s/no CEP: 24914-345	X	-	-	-	-
	USF SÃO JOSÉ I	Rua 18, Jardim Ouro Mar CEP: 24931-185	X	-	-	-	-
	USF SÃO JOSÉ II	Estrada da Cachoeira, s/no CEP: 24931-185	X	-	-	-	-
USF SACO DAS FLORES	Rua 75, esquina com a rua 73, s/no, Saco da Flores.	-	-	-	-	-	
2º DISTRITO	USF BARRA	Rua Enâni Manoel Soares CEP:24915-415	X	-	-	-	-
	USF GUARATIBA	Est. Beira da Lagoa, s/no CEP 24916-105	X	-	-	-	-
	USF MARINELÂNDIA (CORDEIRINHO)	Rua nove, quadra 15 - Cordeirinho	X	-	-	-	-
	USF BAMBUÍ	Av. do Contorno, s/no CEP: 24920-710	X	-	-	-	-
	USF PONTA NEGRA	Rua Alcebiades Teodoro Pereira, s/no Ponta Negra - CEP:24925-355	X	-	-	-	-
USF ESPRAIADO	Rua Gualberto Batista de Macedo CEP: 24928-160	X	-	-	-	-	
3º DISTRITO	USF CARLOS ALBERTO SOARES DE FREITAS	Cond. Minha Casa Minha Vida Inoã Rua Leonardo Jose Antunes s/n -	-	-	-	-	-
	USF CHÁCARA DE INOÃ	Rodovia Amaral Peixoto, km 16 (ao lado do Polo) CEP: 24941-525	X	-	-	-	-
	USF INOÃ I	Rua Calo de Figueiredo (Travessa CIEP), s/no Inoã. CEP: 24942-285	X	-	-	-	-
	USF INOÃ II	Rodovia Amaral Peixoto, km 14 (Ao lado do DPO) CEP: 24944-070	X	-	-	-	-
	USF SANTA PAULA	Estrada de Cassoritiba, s/n - Santa Paula	X	-	-	-	-
4º DISTRITO	USF CARLOS MARIHELLA	Cond. Minha Casa Minha Vida Itaipuaçu Rua Austria, s/n - CEP: 24901	-	-	-	-	-
	USF BARROCO	Rua Getúlio Vargas (antiga rua 2), Lote 13, Quadra 4, Itaipuaçu.	X	-	-	-	-
	USF JARDIM ATLÂNTICO	Rua 36, Lt 01, Qd 206 CEP: 24935-545	X	-	-	-	-
	USF SANTA RITA	Rua 36, Qd 433 (esquina com rua 83), Jardim Atlântico CEP: 24934-0	X	-	-	-	-
	USF RECANTO	Rua Domingos Mônica Barbosa CEP: 24937-230	X	-	-	-	-
ATENÇÃO ESPECIALIZADA	CAPS AD	Rua Eugênia Modesto da Silva, 107 - LT 03, QD K - Centro	X	-	-	-	-
	CAPS II	Rua Clímaco Pereira, 259 - Centro	X	-	-	-	-
	CAPSI	Rua Eugênia Modesto da Silva, 363 - LT 01, QD H - Centro	X	-	-	-	-
	RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA CENTRO I	Rua Gerônimo Rodrigues, no 2 - frente e fundos Araçatiba CEP: 2490	X	-	-	-	-
	RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA CENTRO II	Prefeito Gabriel Henrique de Farias, 43, Quadra 5, Centro - CEP: 2491	X	-	-	-	-
	RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA BARRA	Rua Walter de Carvalho, Lote17 Quadra 3 - Barra	X	-	-	-	-
	CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE M	Rua Ari Spindola,399 - Centro, Maricá - RJ, 24900-485	X	-	-	-	-
	CENTRO MATERNO INFANTIL	Rua Clímaco Pereira, 375 - Centro, Maricá - RJ, 24942-395	X	-	-	-	-
	CENTRO ESPECIALIZADO ODONTOLÓGICO (BOQI)	Av. Prof Ivan Mundin, 737 - Boquerão - Maricá - RJ	X	-	-	-	-
	CENTRO ESPECIALIZADO ODONTOLÓGICO (ITAIP)	Rua professor Cardoso de Menezes antiga rua 1 Lt: 15 Qd 133 lotear	X	-	-	-	-
	SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO (SAE)	Endereço SAE Novo: Rua 93, Lt 03, Qd 160 Araçatiba	-	-	-	-	-
AMBULATÓRIO PÉRICLES SIQUEIRA FERREIRA	Rua Doutor Milton de Souza Pacheco no 6 - Parque Eldorado, Maricá	X	-	-	-	-	
CRAD (CENTRO DE REABILITAÇÃO AMBULATORIAL)	Av. Roberto Silveira no 2.158 - Bairro: Flamengo	-	-	-	-	-	
NOVAS UNIDADES DE UFS's	JARDIM ATLÂNTICO (CAJUEIRO)	Rua Hélio Guaypassu de Sá,JARDIM ATLÂNTICO CENTRAL (ITAIPUAÇU)	-	-	-	-	-
	PONTA NEGRA	Rua Vereador Alípio Manoel de Oliveira - S/N PONTA NEGRA (PONT)	-	-	-	-	-
	SANTA RITA (PONTA DO FRANCÊS)	Rua Cento e Dezenove, S/N JARDIM ATLÂNTICO LESTE (ITAIPUAÇU) (-	-	-	-	-
	CARLOS ALBERTO SOARES (MCMV INOÃ)	Estrada do Bosque Fundo, S/N BOSQUE FUNDO (LOT BSQ FUNDO) C	-	-	-	-	-
	CARLOS MARIQUELLA (MCMV ITAIPUAÇU)	Rua R, S/N CHÁCARAS DE INOÃ CEP: 24940640	-	-	-	-	-
	BARROCO	Rua João Toledo Gualberto, S/N BARROCO - (ITAIPUAÇU) CEP: 249361	-	-	-	-	-
	JARDIM ATLÂNTICO	Rua Van Lerberg, S/N (antiga rua 34) esquina com a rua Alice Maximi	-	-	-	-	-
	SÃO JOSÉ (I E II)	Rua Vinte e Dois, S/N (LOT O MAR) SÃO JOSÉ DE IMBASSAI - CEP: 24	-	-	-	-	-
	MARQUES / CONDADO	Rua Babauçu, S/N CONDADO DE MARICÁ CEP: 24905180	-	-	-	-	-
	JACARÓÁ CAJU	Rua Ovídio Moreira de Souza - S/N JACARÓÁ CEP: 24902430	-	-	-	-	-
	MUMBUCA	Rua Manoel Marins, S/N, Maricá, RJ MUMBUCA CEP. 24913-205	-	-	-	-	-
	JACONÉ	Estrada Ponta Negra-Sampaio Correia, S/N JACONÉ (PONTA NEGRA) (-	-	-	-	-
	BAMBUÍ	Estrada Antônio Calado, S/N BALNEÁRIO BAMBUÍ (PONTA NEGRA) C	-	-	-	-	-
	BARRA	Rua Francisco Ferreira da Costa, S/N,BARRA DE MARICÁ CEP: 24915/	-	-	-	-	-
	CAXITO	Rua Carmem Miranda, S/N ITAPEBA CEP: 24912340	-	-	-	-	-
	SÃO BENTO	Rua 17, esquina com a rua 03, quadra 43,São Bento da Lagoa, Itaipua	-	-	-	-	-
ITAOCAIA VALLEY	Avenida Tocantins, Loteamento Itaoaia Valley, 3o distrito.	-	-	-	-	-	

LEGENDA

- Refere-se e as unidades que estão listadas no quadro descritivo do item 5.60 do ETP, porém não contemplam no quadro 1 do item 2.25.
- Refere-se as unidades que estão contempladas no quadro 1 do item 2.25 e no quadro descritivo do item 5.60 do ETP, porém não constam plantas para análise
- Refere-se as demais unidades que somente constam plantas arquitetônicas para análise, faltando as plantas elétricas, hidráulicas/sanitárias e etc.

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA WES
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

1

F E M A R	
PROCESSO N.º	14353/24
DATA DE INÍCIO:	17/07/24
RUB.:	FOLHA 10

ANDRÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, empresário, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 03/01/1966, RG n° 071563449 IFP/RJ, CPF n° 968.676.397-04, residente e domiciliado na Rua São João, n° 353, Parque Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP n° 28026-230.

Único sócio da sociedade empresária limitada denominada **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, NIRE JUCERJA n° 33601029841, CNPJ n° 05.947.935/0001-01, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, n° 269, Parque Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP n° 28.025-486, delibera a 8ª Alteração Contratual nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições previstas nas cláusulas seguintes:

1ª - É admitido na sociedade o sócio **BRUNO CORDEIRO COSTA**, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 23/04/1981, Registro Profissional CONFEA n° 200246405-7 e CREA/RJ n° 2003106296, RG n° 10623111-1 IFP/RJ, CPF n° 055.768.687-30, residente e domiciliado na Travessa Zacarias, n° 76, Parque Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28080-615.

2ª - O sócio **ANDRÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES** cede e transfere por venda para o sócio **BRUNO CORDEIRO COSTA** 900 (novecentas) quotas no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais) pela importância certa e ajustada de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), declarando ter recebido o valor à vista em espécie, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

3ª - Por força da cessão e transferência das quotas o capital social no valor total de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), representado por 90 (noventa mil) quotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, já totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, fica distribuído como se segue:

SÓCIO	Nº QUOTAS	%	VALOR R\$
ANDRÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES	89.100	99,00	8.910.000,00
BRUNO CORDEIRO COSTA	900	1,00	90.000,00
TOTAL	90.000	100,00	9.000.000,00

4ª - A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **ANDRÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES**, acima qualificado, que terá amplos poderes para representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único - No exercício da administração o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

5ª - As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

2

FEMAR	
PROCESSO N.º	17353/24
DATA DE INÍCIO:	17/07/24
RUB.:	FOLHA 19

foram expressamente modificadas por esta 8ª alteração continuam em vigor. À vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, e tem sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 269, Parque Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP nº 28.025-486.

2ª - O capital social é de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), representado por 90 (noventa mil) quotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, já totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, fica distribuído como se segue:

SÓCIO	Nº QUOTAS	%	VALOR R\$
ANDRÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES	89.100	99,00	8.910.000,00
BRUNO CORDEIRO COSTA	900	1,00	90.000,00
TOTAL	90.000	100,00	9.000.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

3ª - A sociedade tem como objetivo social as seguintes atividades: Seleção e agenciamento de mão de obra - CNAE 7810-8/00; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador - CNAE 7731-4/00; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes - CNAE 7739-0/03; Construção de edifícios - CNAE 4120-4/00; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação - CNAE 4222-7/01; Construção de rodovias e ferrovias - CNAE 4211-1/01; Fabricação de estruturas metálicas - CNAE 2511-0/00; Gestão de redes de esgoto - CNAE 3701-1/00; Instalação e manutenção elétrica - CNAE 4321-5/00; Limpeza em prédios e em domicílios - CNAE 8121-4/00; Locação de automóveis sem condutor - CNAE 7711-0/00; Manutenção e reparação de compressores - CNAE 3314-7/04; Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais - CNAE 3314-7/05; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas - CNAE 3314-7/02; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial - CNAE 3314-7/07; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente - CNAE 3314-7/10; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias - CNAE 4399-1/02; Obras de alvenaria - CNAE 4399-1/03; Obras de terraplenagem - CNAE 4313-4/00; Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente - CNAE 8299-7/99; Produção e promoção de eventos esportivos - CNAE 9319-1/01; Serviço de transporte de passageiros - locação de

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA WES
EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

FEMAR	
PROCESSO N.º	14353/24
DATA DE INÍCIO:	17/07/24
RUB.:	FOLHA 20

automóveis com motorista – CNAE 4923-0/02; Serviços de tratamento e revestimento em metais – CNAE 2539-0/02; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente – CNAE 4399-1/99; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional – CNAE 4929-9/02; Coleta de resíduos não perigosos – CNAE 3811-4/00; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente – CNAE 8129-0/00; Atividades paisagísticas – CNAE 8130-3/00; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos – CNAE 3821-1/00.

4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 30/09/2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª - A administração da sociedade será exercida exclusivamente pelo sócio **ANDRÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES**, acima qualificado, que terá amplos poderes para representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele.

Parágrafo único - No exercício da administração o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

6ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo 1º - Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo 2º - A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

7ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

8ª - O sócio administrador declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeito de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA WES
EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

4

F E M A R	
PROCESSO N.º	14353/24
DATA DE INÍCIO:	17 / 04 / 24
RUB.:	mf FOLHA 01

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.
Campos dos Goytacazes/RJ, 17/01/2023.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES
CPF nº 968.676.397-04
SÓCIO ADMINISTRADOR

BRUNO CORDEIRO COSTA
CPF nº 055.768.687-30
SÓCIO



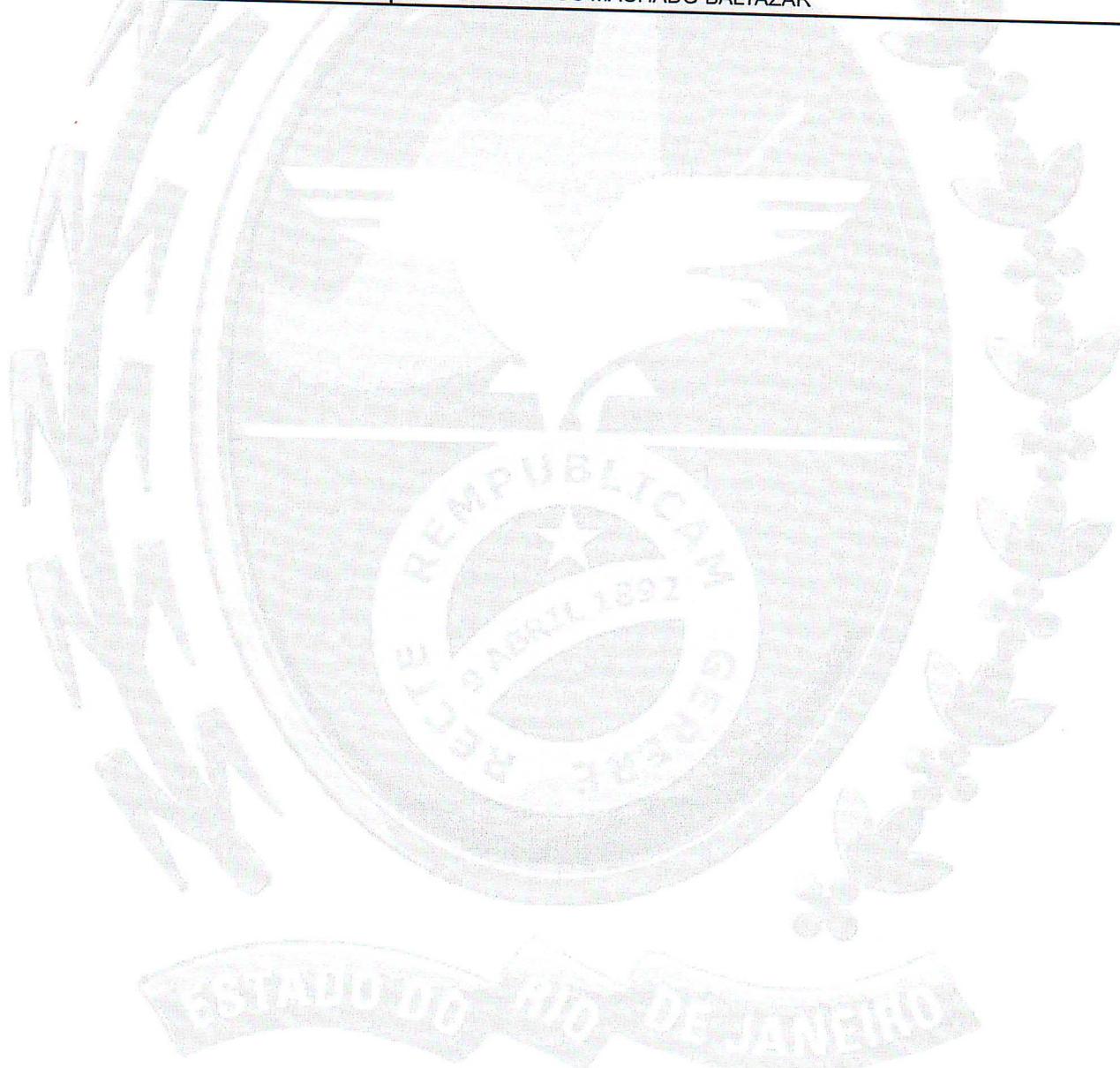
FEMAR
 PROCESSO N.º 14353/24
 DATA DE INÍCIO: 17/04/24
 RUB.: 21 FOLHA 22



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

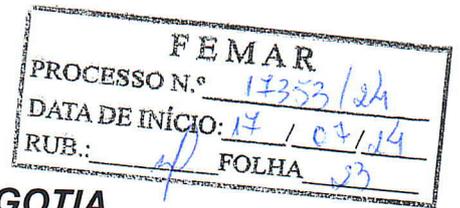
CERTIFICO QUE O ATO DA WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, NIRE 33.6.0102984-1, PROTOCOLO 00-2023/051539-8, ARQUIVADO EM 18/01/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005269708, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
968.676.397-04	ANDRE LUIZ DA SILVA RODRIGUES
055.768.687-30	BRUNO CORDEIRO COSTA
201.234.427-53	ANTÔNIO CARLOS MACHADO BALTAZAR



8 de janeiro de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
 Secretário Geral



PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.947.935/0001-01, registrada no CREA/RJ nº 2004200206, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 269, Pq Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.025-486, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. André Luiz da Silva Rodrigues, brasileiro, casado, empresário, RG nº 07.156.344-9 DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 968.676.397-04, com endereço profissional da sede da outorgante, nomeia e constitui seus bastantes procuradores/representantes o Sr. **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, diretor de negócios, inscrito no CREA-RJ sob o nº 2001106930, portador do RG nº 13407879-9 IFP-RJ e, inscrito no CPF sob o nº 056.064.537-62; a Sra. **JHULLYA CERQUEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, assessora de negócios, portadora do RG nº 27253801-8 DETRAN/RJ e, inscrita no CPF sob o nº 162.920.277-08; e, a Sra. **MAYSE FERNANDEZ DELAMOR**, brasileira, solteira, engenheira civil e responsável técnica, inscrita no CREA-RJ sob o nº. 2022107063, portadora do RG nº. 35.865.836-7 DETRAN/RJ e, inscrita no CPF sob o nº. 170.216.247-86, ambos com endereço profissional em sua sede, para representá-la na esfera administrativa junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ** e suas secretarias municipais e demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta, inclusive, as empresas concessionárias de serviços públicos municipais e, junto a **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, suas comissões e diretorias, com poderes *ad negotia* para requerer e retirar cópia e/ou vista de processos administrativos e/ou e/ou processos judiciais e/ou informações referentes e/ou de interesse da outorgante, assinar e apresentar pedidos de esclarecimento e/ou impugnações, formular lances, assinar propostas comerciais, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, assinar contratos e/ou declinar destes, praticar quaisquer atos que achem necessários, inerentes a este mandato, assinando qualquer documento, podendo solicitar e retirar o que necessário for, inclusive certidões, no que tange aos processos administrativos oriundo dos Poderes Legislativo e Executivo em questão, podendo ainda, constituir advogado; **EXCETO RECONHECER DÍVIDAS.** -----

----- Campos dos Goytacazes/RJ, 16 de julho de 2024.

ANDRE LUIZ DA
SILVA
RODRIGUES:9686763
9704

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ DA SILVA
RODRIGUES:96867639704
Dados: 2024.07.16 11:42:28
-03'00'

WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 05.947.935/0001-01
André Luiz da Silva Rodrigues
CPF nº 968.676.397-04
Sócio Administrador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2391845419

ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 134078799 IFF RJ

CPF 056.064.537-62 DATA NASCIMENTO 05/02/1992

FILIAÇÃO
 IVAN SOUZA DE AZEVEDO
 OCYMARY FRANCISCO PEREIRA D E AZEVEDO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 01546104986 VALIDADE 24/05/2032 1ª HABILITAÇÃO 18/11/2000

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CAMPOS DOS GOITACAZES, RJ DATA EMISSÃO 26/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO 32887286935 RJ254461433

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



PROCESSO N.º 17353/24
 DATA DE INÍCIO: 17/04/24
 RUB.: w FOLHA 24

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	25
Rubrica	af

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 19223/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

IMPUGNANTE: WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. | CNPJ: 05.947.935/0001-01

DATA: 17/07/2024

MANIFESTAÇÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO RELATÓRIO

WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.947.935/0001-01, registrada no CREA/RJ n.º 2004200206, com sede à Avenida Nossa Senhora do Carmo, n.º 269, Pq. Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.025-486, endereço eletrônico onde recebe futuras comunicações engenharia@grupoworking.com.br e estevaoazevedo@gmail.com apresenta impugnação acerca do “pedido de cópia da íntegra do processo n.º 19223/2023 pendente de resposta; esclarecimento quanto a oportunidade, conveniência e forma de julgamento objetivo da exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem manutenção e conservação prediais administrativas e de estabelecimentos médico hospitalares, em funcionamento; confusão do objeto de manutenção predial (civil/arquitetura) com serviços afetos a limpeza, anseio, conservação, higienização – item orçamentário 564 – alta possibilidade de inabilitação de grande número de licitantes – condição restritiva – vedação legal – necessidade de separação dos serviços em licitações distintas – fracionamento possível e necessário, devido as características do serviço de sanitização, responsabilização técnica e as normas para manipulação do produto químico indicado pelo edital.”

II – DO ALUDIDO PELA IMPUGNANTE

1. Inicialmente verifica-se que a impugnante se insurge contra o disposto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023.

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	26
Rubrica	ny

2. Para tanto a impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº12/2023 alegando em apertada síntese, as seguintes razões: “pedido de cópia da integra do processo nº19223/2023 pendente de resposta; esclarecimento quanto a oportunidade, conveniência e forma de julgamento objetivo da exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem manutenção e conservação prediais administrativas e de estabelecimentos médico hospitalares, em funcionamento; confusão do objeto de manutenção predial (civil/arquiterura) com serviços afetos a limpeza, anseio, conservação, higienização – item orçamentário 564 – alta possibilidade de inabilitação de grande número de licitantes – condição restritiva – vedação legal – necessidade de separação dos serviços em licitações distintas – fracionamento possível e necessário, devido as característica do serviço de sanitização, responsabilização técnica e as normas para manipulação do produto químico indicado pelo edital..”

III – DO MÉRITO

3. No intuito de responder de forma fundamentada as alegações da empresa **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, ora impugnante, passa-se à análise do mérito acerca da questão suscitada, qual seja:

4. A impugnante, em suma, alega que

“É sempre oportuno transcrever o texto do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” [nosso destaque] Dessa forma, o conceito “informações públicas”, como bem instrui a apostila¹ elabora pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e na Lei de Acesso a Informação, “deve ser compreendido em sentido amplo, abrangendo tanto o direito de solicitar acesso a informações colhidas/acumuladas/custodiadas pelo Poder Público, quanto àquelas informações por ele mesmo produzidas, independentemente de

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	27
Rubrica	P

se referirem a particulares ou à gestão e ao funcionamento dos órgãos e entidades públicas.” Assim, não se deve limitar a aplicação do termo "informações públicas" apenas aos dados relativos à aplicação de recursos públicos. Há legitimidade em pedidos de acesso a informações pessoais inclusive de terceiros, bem como a ESTUTOS TÉCNICOS PRELIMINARES; orçamentos; relatórios; ofícios; notas técnicas; PLANTAS SITUACIONAL, ARQUITETÔNICAS, ESTRUTURAIS, ELÉTRICAS e SANITÁRIAS das unidades administrativas e de saúde, análises e outros documentos, independentemente do formato ou suporte que forma emitidos. Nesse sentido, em 11/07/2024 às 15:50h, uma de nossas responsáveis técnicas solicitou, via e-mail, a cópia integral do processo administrativo em questão. O objetivo de acesso a cópia dos autos era obter clareza sobre o como e o que realmente se pretende contratar, tendo em vista, (1) a eleição de parcela de relevância técnica (limpeza/conservação/dedetização/sanitização), que não guarda relação com o objeto da contratação, que acreditamos ser de manutenção predial; (2) a forma de julgamento objetivo dos atestados que serão apresentados pelas licitantes, no que se refere a expressão “em funcionamento (alínea “a”, do item 9.39.2.7 do edital); (3) a ausência de anexo ao edital como: PLANTAS SITUACIONAL, ARQUITETÔNICA, ELÉTRICAS e SANITÁRIAS das unidades administrativas e de saúde, como pode ser verificado na planilha anexa ao final desta petição. Contudo, esse mero pedido de acesso a cópia dos autos, até a presente data, não foi respondido. O que acaba por ferir nosso direito constitucional de petição (esclarecimento e impugnação), do contraditório e do acesso à informação pública. Considerando que, data a natureza dos serviços de manutenção predial, salvo melhor juízo, tal elucidação só é possível com o acesso a totalidade das plantas das unidades

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	23
Rubrica	af

relacionadas no estudo técnico preliminar e demais documentos que compõem o processo, sob pena de sobrepreço ou ainda, superfaturamento na execução do contrato. Razão pela qual, se ratifica o pedido de cópia do processo anteriormente requerido, sanando qualquer eventual vício de admissibilidade com os documentos que acompanham esta peça impugnatória (contrato social, procuração e documento dos procuradores), devendo ser concedido o acesso de forma ágil e imediata, nos termos do art. 5º da LAI, sob pena de responsabilidade. (...) Apesar de todas as considerações já apresentadas pelo TCE-RJ, em sede de representação da SGE em relação a esta licitação, um ponto crucial referente à aplicação do julgamento objetivo foi inadvertidamente ignorado pelo douto corpo instrutivo daquele tribunal. Refiro-me à expressão “em funcionamento” inserida pela alínea “a” do item 9.39.2.7 do edital como exigência acessória de comprovação técnica. “9.39.2.7 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnicooperacional do licitante, na forma do art. 67, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021, são: a) Execução de serviços comuns de engenharia, visando à manutenção e conservação prediais administrativas e de estabelecimentos médico hospitalares, EM FUNCIONAMENTO, compatíveis com os do objeto desta licitação, sob a responsabilidade de engenheiro/arquiteto, considerada a parcela de maior relevância, na forma prevista no subitem 9.30.3 do Termo de Referência (Anexo III deste Edital)” Essa exigência, aparentemente simples, suscita uma série de dúvidas e interpretações que podem comprometer a aplicação do princípio do julgamento objetivo. Nesse contexto, algumas questões emergem: 1. Definição de “em funcionamento”: A expressão “em funcionamento” pode ser interpretada de diferentes maneiras: • Refere-se a serviços

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	29
Rubrica	10

realizados em unidades administrativas e de saúde que não estavam abandonadas ou fechadas temporariamente ou definitivamente? • Ou significa que os serviços foram executados durante o horário de funcionamento normal dessas unidades? 2. Conteúdo dos Atestados: Devem os atestados de capacidade técnica incluir explicitamente a expressão "em funcionamento"? E, em caso negativo, como será interpretada a comprovação da execução dos serviços? E, em caso positivo, a administração avaliou o risco de diminuição drástica do número de participantes, fazendo com que o alcance do melhor preço seja comprometido? 3. Aceitação de Atestados: Considerando que a natureza dos serviços de manutenção é, em grande parte, reparatória e ocorre concomitantemente ao horário de atividades das unidades, os atestados que não contenham a expressão exigida serão aceitos para comprovar a realização dos serviços? A expressão "em funcionamento" é vaga e pode gerar múltiplas interpretações, tanto pelas licitantes quanto pelo pregoeiro ao aplicar o princípio do julgamento objetivo. Isso pode acarretar na apresentação de recursos e representações, retardando a contratação e prejudicando o andamento do processo licitatório. Além disso, essa exigência pode afastar diversas licitantes que não possuam atestados de capacidade técnica contendo a expressão "em funcionamento", configurando uma exigência restritiva e potencialmente prejudicial à competitividade do certame. Portanto, é essencial que a administração pública esclareça e padronize o entendimento dessa exigência para garantir a isonomia e a objetividade do processo licitatório e permita as licitantes apresentarem corretamente suas impugnações. (...) Em conformidade com a Lei 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, é fundamental que o objeto descrito no edital seja claro, preciso

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	30
Rubrica	1P

e objetivo, garantindo a transparência e a igualdade de condições para todos os licitantes. No entanto, a descrição do objeto presente no edital em análise parece desviar-se da natureza real do serviço a ser contratado, o que pode prejudicar a competitividade do certame e comprometer a eficiência na contratação pública e as garantias da eficiência dos serviços. (...) Ao confrontar os itens da planilha orçamentária com a natureza dos serviços de manutenção predial que são, preponderantemente, de engenharia civil e/ou arquitetura, verificou-se que o item 564 da referida planilha é afeto a serviços estranhos a manutenção predial. Abaixo transcreve-se o item orçamentário combatido (sanitização de prédios públicos com aplicação de detergente e hipoclorito de sódio com uso de atomizadores) Destaca-se que, s.m.j., tal item orçamentário não foi objeto de análise do Corpo Instrutivo do TCE-RJ, visto que, só foi incluído no edital pela Errata publicitada em 02/07/2024, via link: <https://drive.google.com/drive/folders/1kwe7LNRwmGu1Vj2V1JTIwEQGdVloTxZ8>. Acontece que, os serviços de sanitização são afins e correlatos aos serviços de limpeza, conservação e higienização. Isso porque, assim como os serviços de limpeza, conservação e higienização, os serviços de sanitização também requerem especificação técnica própria, bem como, valores referenciais, metodologia de cálculo da composição dos valores de referência, e uma composição de planilha de custos e formação de preços completamente diferentes² das especificações dispostas na planilha orçamentária deste certame. Como se isso já não bastasse, são serviços executados por empresas especializadas, com responsáveis técnicos nas áreas de engenharia agrônoma e/ou química registrados no CREA/RJ, ou ainda, por profissionais químicos registrados no Conselho Regional de Química/RJ. E,

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	31
Rubrica	

ainda, devido ao uso de produtos químicos perigosos serem potencialmente poluidores, tais empresas devem ser detentoras de licenças ambientais emitidas pelo INEA e, no caso específico, para a manipulação de hipoclorito de sódio, a empresa especializada deve ter licença emitida pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro³, tamanha a especialização e perigosidade. Como pode a sanitização, que envolve a aplicação de detergente e hipoclorito de sódio utilizando atomizadores, ter qualquer relação com o objeto deste certame, cujo foco é a manutenção predial? Este objeto exige a responsabilidade técnica de engenheiros civis e/ou arquitetos, especialidades que não se relacionam com as atividades e qualificações necessárias para a sanitização. Como se não bastasse, devido ao seu valor significativo, foi introduzido pela alínea “b” do item 9.40.1 do edital, como parcela de relevância. A escolha do item orçamentário 564 como parcela de relevância, traz à tona outra questão relevante sobre o tema: a restrição injustificada da concorrência. Geralmente, as empresas de engenharia civil/arquitetura que prestam serviços de manutenção predial não necessariamente oferecem serviços de limpeza, conservação, assistência e, muito menos, estão aptas a prestar serviços de sanitização, como exigido no edital. Isso se deve ao complexo arcabouço normativo ambiental exigido para empresas que prestam serviços de sanitização e à necessidade de disporem de responsáveis técnicos distintos daqueles exigidos no item 9.41 do edital (engenheiro civil e/ou arquitetos), o que restringiria o universo de competidores no certame e levaria ao fracasso o objetivo da licitação, que é alcançar o menor preço por meio do maior número de participantes. E, mesmo se tiverem tais profissionais exigidos pelo CREA/RJ, CRQ/RJ, INEIA e PCERJ em seus quadros técnicos, muito provavelmente, tais serviços não estarão

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	32
Rubrica	

descritos em atestados de capacidade técnica relacionados a serviços contínuos de manutenção predial realizados por profissionais de engenharia civil e/ou arquitetura, visto que, não consta o serviço de sanitização no rol das atribuições destes profissionais. É de fácil verificação que, em nenhuma linha do edital foi considerado a necessidade de tais profissionais para a aplicação de hipoclorito de sódio, muito menos, a planilha orçamentária remunera por esses profissionais. (...) Assim, de uma maneira ou de outra, é imperiosa a revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Edital e da planilha orçamentária para retirada do item orçamentário n.º 564, em obediência ao princípio do parcelamento gravado no inciso II, do art.47 da NLLC e fazendo republicar o edital por imposição do §1º, do art. 55 da Lei n.º 14.133/2024.”

5. Em que pese as razões trazidas aos autos pela impugnação, ora analisada, os pontos impugnados, assim como todos outros ditames editalícios estão em perfeita harmonia e conformidade com a legislação vigente, conforme demonstraremos a seguir.

IV – PEDIDO DE CÓPIA DA INTEGRA DO PROCESSO Nº 19223/2023 PENDENTE DE RESPOSTA

6. Compulsando os autos se verifica que o impugnante suscita uma questão preliminar, onde alega que solicitou cópia integral dos autos do processo administrativo n.º 19223/2023 através do correio eletrônico licitacaofemar@gmail.com, no entanto, até o presente momento, tal solicitação encontra-se pendente de resposta.

7. Aduz ainda haver legitimidade para requerer o acesso aos dados do referido, não se limitando apenas as informações públicas, podendo também ser solicitados dados de natureza privada, “bem como a ESTUTOS TÉCNICOS PRELIMINARES; orçamentos; relatórios; ofícios; notas técnicas; PLANTAS SITUACIONAL, ARQUITETÔNICAS, ESTRUTURAIS, ELÉTRICAS e SANITÁRIAS das unidades administrativas e de saúde, análises e outros documentos, independentemente do formato ou suporte que forma emitidos.”

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	33
Rubrica	

8. Ocorre que, a cópia integral pretendida diz respeito a um processo físico o qual possui 25 volumes de 200 folhas cada, sendo inviável que fosse providenciada a reprodução de mais de 5000 (cinco mil) páginas, entre o curto espaço de tempo entre a solicitação realizada no dia 11/07/2024 e a data da presente impugnação dia 16/07/2024, apenas para atender ao pedido da impugnante.
9. Ademais, a empresa informa que seu objetivo com a obtenção das cópias dos autos seria esclarecer pontos sobre a eleição de parcela de relevância técnica (limpeza/conservação/dedetização/sanitização), que segundo ela não possui relação com o objeto da contratação, qual seja, manutenção predial, além de informações acerca do julgamento objetivo dos atestados que serão apresentados pelas licitantes, no que se refere a expressão “em funcionamento (alínea “a”, do item 9.39.2.7 do edital), e por fim alega ausência de anexo ao edital como: PLANTAS SITUACIONAL, ARQUITETÔNICA, ELÉTRICAS e SANITÁRIAS das unidades administrativas e de saúde.
10. Certo é que todas as informações supracitadas estão contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 e seus anexos, o qual dispõe dos referidos dados de forma clara e objetiva, estando todas as decisões devidamente justificadas e fundamentadas na legislação aplicável ao presente caso, não havendo qualquer razão para dúvidas quanto aos pontos levantados.
11. Importante ressaltar que o instrumento convocatório do presente certame, no intuito de garantir aos licitantes acesso a todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos serviços, para elaboração da proposta permitiu a vista técnica a todas as unidades presentes no objeto da contratação pretendida, senão vejamos:

4.37. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta será assegurado ao licitante a avaliação prévia do local de execução dos serviços para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de visita técnica, acompanhado por funcionário designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 10h (dez horas) às 16h (dezesesseis horas), sendo concedidos 15min (quinze minutos) de tolerância para atrasos, após prévio

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	34
Rubrica	g

agendamento por meio do e-mail: conservacaopredial.femar@gmail.com e telefone (21) 97180-4369.

4.38. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública.

12. No entanto, apesar do prazo para a realização da visita ainda estar em vigor, o impugnante até a presente data, não enviou qualquer solicitação a esse respeito, dando a entender que não está interessado em obter as informações necessárias para a participação no certame.

13. Por fim, o impugnante ratifica seu pedido de cópia dos autos, fundamentando seu requerimento no artigo 5º da Lei Federal nº12.527/11, alegando que deve ser dado ao requerente acesso imediato aos autos, o que nunca lhe foi negado.

14. Entretanto, se faz necessário informar da existência da Lei Municipal nº 3073/21, que regulamenta os pedidos de acesso à informação no âmbito do município de Maricá, devendo ser observada a devida forma, assim como os prazos nela estabelecidos para que seja franqueado ao licitante e/ou cidadão interessado nos dados solicitados.

15. Observando o disposto no artigo 12 do diploma legal supracitado pode-se verificar a forma correta para que sejam solicitadas as informações pelo requerente, a seguir:

Art. 12. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado, em meio eletrônico e físico, nos sítios oficiais dos Poderes municipais e no SIC.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC. (...)

16. Nesse sentido, o presente caso, por se tratar de um processo físico de mais de 5 (cinco) mil páginas, se mostra inviável a hipótese de se enviar cópia integral dos referidos autos de maneira imediata, se enquadrando de forma pertinente no disposto no artigo 16 §1º, inciso II da Lei Municipal nº3073/21, que nos ensina:

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	33
Rubrica	

Art. 16. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 20 (vinte) dias:

(...)

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução, gravação de mídia digital ou obter certidão relativa à informação.

17. Ante ao exposto, não assiste razão ao impugnante, quanto a preliminar suscitada, visto que todas as informações necessárias a participação no certame se encontram dispostas de forma clara e inequívoca no instrumento convocatório, além ter sido oportunizada visita técnica dos interessados as unidades que compõe o objeto da contratação pretendida e ainda não há que se falar em negativa de acesso aos autos do processo administrativo nº 19223/2023, uma vez que o requerimento realizado além de não obedecer a forma estabelecida na legislação vigente, não possuía viabilidade de acesso imediato visto se tratar de processo físico de mais de 25 (vinte e cinco) volumes, contendo mais de 5 (cinco) mil páginas.

V - DO ESCLARECIMENTO QUANTO A OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E FORMA DE JULGAMENTO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAIS ADMINISTRATIVAS E DE ESTABELECEMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, EM FUNCIONAMENTO.

18. A presente impugnação traz, em seu segundo ponto, questionamentos acerca de três pontos, que apesar de serem de fácil compreensão, no entendimento da empresa impugnante não restaram claros, tendo gerado dúvidas quanto ao termo “em funcionamento”.

19. Em que pese os questionamentos levantados pela licitante, o termo “em funcionamento” versa tão somente acerca de que os serviços e manutenções a serem

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	36
Rubrica	

realizados poderão ocorrer durante o horário de funcionamento das unidades administrativas e de saúde.

20. Muito embora haja referência a expressão “em funcionamento” no item 9.39.2.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº12/2023, podendo haver a menção ou não nos atestados apresentados pelos interessados, não sendo sua cobrança obrigatória, sendo certo de que a comprovação de execução de serviços iguais e/ou similares ao objeto do procedimento licitatório se dará nos moldes do item 9.40.1 e 9.40.2 do referido instrumento convocatório.

21. Diante disso, se vislumbra que para a comprovação de capacidade técnica-operacional serão aceitos atestados que contêm ou não a expressão “em funcionamento”, devendo tais documentos serem referentes aos serviços iguais e/ou similares prestados anteriormente, aos tidos como a parcela de maior relevância da contratação pretendida constantes nas alíneas “a” e “b” do item 9.40.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

VI – DA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS COM APLICAÇÃO DE DETERGENTE E HIPOCLORITO DE SÓDIO COM USO DE ATOMIZADORES COMO PARCELA DE MAIOR RELAVANCIA DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

22. O Impugnante se insurge contra a manutenção do serviço de sanitização de prédios públicos como parcela de maior relevância do objeto da contratação pretendida pela Administração, requerendo a retirada do item orçamentário n.º 564 do presente procedimento licitatório alegando ofensa ao princípio do parcelamento gravado no inciso II, do art.47 da NLLC.

23. Ocorre que, ao contrário do alegado pela licitante no quinto parágrafo do item 3.1 da presente impugnação, o item referente ao serviço de sanitização de prédios públicos com aplicação de detergente e hipoclorito de sódio com o uso de atomizadores sempre fez parte do objeto da licitação, tendo constado desde a fase de planejamento da contratação em todos documentos pertinentes, quais sejam, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital do Pregão Eletrônico nº12/2023, por tal razão o referido item, assim como todo as peças constantes nos autos, passaram por análise do Corpo Instrutivo do

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	31
Rubrica	10

- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, não tendo sido apontada qualquer irregularidade no tocante a contratação do serviço pretendido.
24. Importante salientar que os serviços licitados possuem natureza similares, objetivando basicamente serviços de engenharia de manutenção predial, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização dos serviços, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um único fornecedor, além de garantir maior agilidade no julgamento do processo.
25. Ressalta-se ainda que a divisão por lotes, como defende o impugnante, proporciona a possibilidade ou necessidade de que seja aguardada a finalização de um serviço, prestado por uma empresa, para que a outra venha realizar o seu serviço, influenciando no tempo total da execução da manutenção e impactando a prestação dos serviços de saúde pela FEMAR aos usuários.
26. A previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza guardando relação entre si é um tema pacificado pelo Tribunal de Contas da União, vide Acórdão – TCU 5.260/2011-1ª Câmara.
27. Desta forma, o parcelamento do objeto em lotes interfere diretamente na qualidade do resultado final, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade requer que apenas uma empresa seja encarregada da totalidade dos serviços a serem executados.
28. Insta salientar que caso ocorresse a contratação em lotes haveria interferência de uma empresa nos serviços da outra contratada, o que pode resultar na perda da garantia dos serviços executados.
29. No caso em tela, não se revela benéfico o parcelamento para a execução destes serviços. Isso porque as empresas que atuam no mercado prestam todos esses tipos de serviço, sendo especializadas não em algum deles especificamente, mas na administração da mão de obra.
30. Assim, um eventual parcelamento não ampliaria a competitividade das licitações e potencialmente aumentaria o custo da contratação, uma vez que se empresas diversas ganharem a prestação de diferentes serviços dessa natureza, o custo fixo por posto de trabalho será maior.

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	39
Rubrica	

31. No mais, aumentaria a dificuldade de gerenciamento dos contratos por parte da administração pública.
32. Na análise econômico-financeira a contratação única evita encargos administrativos e burocráticos associados à contratação simultânea de várias empresas, resultando em economia de escala, tempo e eficiência, além de garantir um maior comprometimento da empresa a ser contratada.
33. Assim, ao consolidar o objeto em questão, a Administração obtém significativos benefícios em termos de economia de escala, visto que isso implica em aumentar os volumes e, conseqüentemente, reduzir os preços a serem pagos pela Administração.
34. É um fato que concentrar os serviços em um único lote tem o potencial de aprimorar a execução do serviço sem causar interrupções significativas na operação do ambiente de saúde. Isso ocorre porque, ao lidar com serviços comuns de engenharia padronizados, a contratação de uma única empresa ou consórcio simplifica a logística, gestão e fiscalização contratual durante a realização deste processo licitatório.
35. Destaca-se que a manutenção dos ambientes utilizados pela Fundação Estatal de Saúde de Maricá - FEMAR é de considerável importância para o bom funcionamento dos serviços de saúde, tendo em vista o caráter essencial do serviço prestado pela fundação a municipalidade, onde se lida com a vida, o cuidado e o bem-estar das pessoas.
36. Portanto, se verifica que o fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitariam a atribuição, a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por danos ou por defeito de execução.
37. Conforme demonstrado, o parcelamento do objeto em lotes não demonstra uma solução economicamente viável, à necessidade de compatibilidade entre os serviços, possibilitando a avaliação com base em critérios uniformes e a execução por um único fornecedor.
38. Além das razões acima enumeradas, a contratação por preço global ensejará o planejamento e a racionalização do trabalho, a melhor gestão dos contratos, o adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade, além da atribuição de responsabilidade pelos serviços executados.

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	37
Rubrica	RP

39. Assim sendo, o não parcelamento do objeto em lotes acarretará um melhor controle da execução contratual e em respeito ao princípio da economicidade verificada a economia de larga escala.

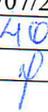
40. Por fim, ainda que “as empresas de engenharia civil/arquitetura que prestam serviços de manutenção predial não necessariamente oferecem serviços de limpeza, conservação, assistência e, muito menos, estão aptas a prestar serviços de sanitização, como exigido no edital”, como aduzido pela licitante, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 12/2023, em seu item 4.3.10 e seus subitens permitem a participação de empresas reunidas na forma consórcio, garantindo a ampla concorrência e competitividade, garantindo que uma empresa não preste determinado serviço constante no objeto a ser licitado, possa se reunir com outra que possui expertise naquela área para que as duas possam concorrer juntas a totalidade do objeto do certame.

41. Ante ao todo exposto por estarem os ditames editalícios em consonância com a doutrina, jurisprudência e legislação aplicáveis ao presente caso, não assiste razão a impugnante em seu pedido de retirada do item orçamentário nº 564 do objeto da licitação, se tratando, o serviço de sanitização de prédios públicos com aplicação de detergente e hipoclorito de sódio com o uso de atomizadores, de uma das parcelas de maior relevância do certame.

VII – DA CONCLUSÃO

42. Importante salientar que o presente procedimento licitatório foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que apontou todas as adequações necessárias ao regular andamento do presente certame, tendo sido realizadas as mudanças pertinentes garantindo que a contratação pretendida esteja em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicável ao presente caso.

43. Nesse sentido, foram publicadas as erratas referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, que se encontram disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, através do link <https://femar.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Erratas-TCE-PE-12-2023.pdf>, sendo livre o acesso a qualquer interessado.

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	40
Rubrica	

44. Por fim, após a análise dos fatos e fundamentos trazidos pela presente impugnação, assim como avaliados os aspectos técnicos além dos critérios de conveniência e oportunidade da administração, **opinamos pelo indeferimento da peça impugnativa**, no sentido de que seja mantido sem qualquer alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

45. Sendo o todo que nos cumpria relatar, encaminhamos os presentes autos para Superintendência de Licitações e Editais para a tomada das devidas providências.



Alessandra Lopes Rangel

Superintendente de Infraestrutura

Mat. 3.300.020

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	49
Rubrica	19

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 19223/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.IMPUGNANTE: WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. | CNPJ:
05.947.935/0001-01

DATA: 18/07/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO RELATÓRIO

WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.947.935/0001-01, registrada no CREA/RJ n.º 2004200206, com sede à Avenida Nossa Senhora do Carmo, n.º 269, Pq. Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.025-486, endereço eletrônico onde recebe futuras comunicações engenharia@grupoworking.com.br e estevaoazevedo@gmail.com apresenta impugnação acerca do “pedido de cópia da integra do processo n.º19223/2023 pendente de resposta; esclarecimento quanto a oportunidade, conveniência e forma de julgamento objetivo da exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem manutenção e conservação prediais administrativas e de estabelecimentos médico hospitalares, em funcionamento; confusão do objeto de manutenção predial (civil/arquitetura) com serviços afetos a limpeza, anseio, conservação, higienização – item orçamentário 564 – alta possibilidade de inabilitação de grande número de licitantes – condição restritiva – vedação legal – necessidade de separação dos serviços em licitações distintas – fracionamento possível e necessário, devido as característica do serviço de sanitização, responsabilização técnica e as normas para manipulação do produto químico indicado pelo edital.”

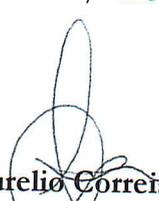
II – DA ADMISSIBILIDADE

FEMAR	
Processo Número	17353/2024
Data do Início	17/07/2024
Folha	42
Rubrica	af

1. A presente impugnação obedece ao disposto nos subitens 11.1 e 11.2 do Edital de do Pregão Eletrônico nº. 90012/2024 – FEMAR, em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei nº14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.
2. No presente caso, vislumbra-se presente impugnação preenche os requisitos legais, uma vez que apresentada por meio eletrônico e tempestivamente, tendo sido recebido pelo Pregoeiro o pedido de impugnação no dia 16/07/2024.
3. Assim sendo, recebemos o requerimento de impugnação ao edital de licitação, passando assim a apreciação do mérito, no sentido de oferecer resposta ao referido pedido dentro do prazo legal constante no Parágrafo único do art.164 da Lei nº 14.113/2021.

III – DA DECISÃO

4. Considerando os fundamentos trazidos pela manifestação da Superintendência de Infraestrutura acerca das razões da presente impugnação, assim como observado o dever de obediência da Administração Pública aos pressupostos basilares das licitações, avaliados os critérios de conveniência e oportunidade, não foram verificados fundamentos que justificassem a modificação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº12/2023.
5. Por todo o exposto, nos termos do Parágrafo Único do artigo 164 da Lei 14.133/2021, conheço da impugnação, apresentada por **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, e no mérito julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo-se sem alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº. 12/2023 – FEMAR.


Leonardo Aurelio Correia Nogueira

Mat. 3.300.240

Pregoeiro